REGULAMENTO (CEE) Nº 3747/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que abre a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho e que derroga determinadas regras de execução correspondentes para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 90º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 [2], e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que os dados de que a Comissão dispõe actualmente e, nomeadamente, os dados do balanço previsional para a campanha vitícola de 1990/1991 revelam que a situação da campanha de 1990/1991 é caracterizada por um desequilíbrio do mercado dos vinhos de mesa e dos vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa; que se encontram, pois, reunidas as condições referidas no nº 1 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para decidir uma destilação obrigatória;

Considerando que, tendo em conta os preços e o nível desejável das disponibilidades de final de campanha, se afigura necessário destilar na Comunidade 17 950 000 de hectolitros de vinho de mesa;

Considerando que a experiência adquirida, aquando da campanha anterior, relativa à possibilidade de deduzir os mostos destinados à elaboração, após 15 de Março, de produtos, com excepção do vinho de mesa, do volume a tomar em consideração para determinar a quantidade de vinho a entregar à destilação, é insuficiente para julgar os efeitos da referida medida; que é conveniente renová-la para esta campanha de forma a apreciar o seu impacte;

Considerando que um número elevado de pequenos produtores de uva adere a adegas cooperativas ou a agrupamentos de produtores; que os estatutos dessas organizações prevêem que, em certas regiões de produção, a obrigação de entrega prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 pertence à organização no seu conjunto, enquanto que noutras regiões essa obrigação pertence a cada membro; que, em consequência, a exoneração prevista em relação aos pequenos produtores corre o risco de ter um impacte muito diferente nas diversas regiões; que se deve ter em conta esta situação, bem como as dificuldades deparadas com a introdução de um duplo sistema de exoneração dentro de uma mesma região para a fixação da quantidade mínima a entregar pelos produtores;

Considerando que a experiência demonstrou que o apuramento da obrigação de um produtor pela entrega de um vinho proveniente de uma região de produção diferente da de produção do citado viticultor contribuiu para o desequilíbrio do mercado em determinadas regiões; que só se deve considerar cumprida a obrigação quando o vinho entregue e o vinho objecto da obrigação provêm da mesma região;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 7 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar o produto obtido da destilação ao organismo de intervenção; que o montante de ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho [3];

Considerando que a eficácia da derrogação prevista no nº 10, primeiro parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 foi prolongada por uma campanha vitícola através do Regulamento (CEE) nº 1325/90; que é indispensável prolongar pelo mesmo período as normas de execução a ela relativas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É decidida a destilação referida no nº 1 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1990/1991.

2. A quantidade total de vinho de mesa a destilar é de 17 950 000 hectolitros.

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.
[3] JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

3. As quantidades a destilar nas regiões referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (1) são as seguintes :

— região 1 : 0 hectolitro,
— região 2 : 0 hectolitro,
— região 3 : 1 000 000 hectolitros,
— região 4 : 2 200 000 hectolitros,
— região 5 : 50 000 hectolitros,
— região 6 : 14 700 000 hectolitros.

4. A região 6, referida no nº 3, é dividida em duas partes que incluem os seguintes territórios :

— parte A : regiões das Astúrias, Baleares, Cantábria, Galiza, bem como as províncias de Guipúzcoa e Vizcaya,
— parte B : território da região 6 não incluído na parte A.

As quantidades a destilar nas partes anteriormente referidas da região 6 são as seguintes :

— parte A : 0 hectolitros,
— parte B : 14 700 000 hectolitros.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 441/88 , o produtor pode deduzir do volume referido no primeiro parágrafo do referido artigo as quantidades de mostos de uvas destinadas à elaboração de produtos que não sejam o vinho de mesa, ainda não transformados em 15 de Março, desde que se comprometa a transformá-los, o mais tardar, em 31 de Agosto. Se a transformação não tiver sido realizada nessa data, o produtor deve entregar, para destilação obrigatória, sob a forma de vinho, uma quantidade de mosto não transformado, acrescida de 20 %. Essa quantidade é entregue até à data fixada pela autoridade nacional competente, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 441/88.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 441/88, a quantidade de vinho de mesa abaixo da qual os produtores ficam exonerados da obrigação de entrega é de cinco hectolitros, salvo para os produtores das regiões referidas no segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 7º do citado regulamento, para os quais é de 25 hectolitros.

Artigo 4º

Sem prejuízo da aplicação do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o preço da compra dos vinhos de mesa a entregar à destilação obrigatória é fixado em 0,88 % ecu por % volume de álcool e por hectolitro, para os vinhos de mesa brancos do tipo A I, R I e R II com excepção de Espanha, onde é fixado em 0,77 ecu.

(1) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

Artigo 5º

O montante da ajuda de que pode beneficiar o destilador é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 4º, respectivamente, em :

a) Quando o produto obtido da destilação corresponder à definição do álcool neutro constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2046/89, 0,36 ecu e 0,25 ecu por % volume de álcool e por hectolitro ;

b) Quando o produto obtido da destilação for uma aguardente de vinho 0,25 ecu e 0,14 ecu por % volume de álcool e por hectolitro ;

c) Quando o produto obtido da destilação for um álcool bruto, com um teor alcoólico de, pelo menos, 52 % volume, 0,25 ecu e 0,14 ecu por % volume de álcool e por hectolitro.

Artigo 6º

1. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção, para o produto entregue, em conformidade com o nº 7, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 4º, em 1,32 ecus e 1,21 ecus por % volume de álcool e por hectolitro.

Estes preços aplicam-se a um álcool neutro, que corresponda à definição constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2046/89.

2. Para os álcoois não referidos no nº 1, os preços fixados no mesmo número são diminuídos de 0,11 ecu por % volume de álcool e por hectolitro.

Artigo 7º

A ajuda de que beneficia o elaborador de vinho aguardentado é fixada, em relação com os preços referidos no artigo 4º, em 0,24 e 0,13 ecu por % volume de álcool e por hectolitro.

Artigo 8º

Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 441/88, a obrigação só é considerada cumprida se o vinho entregue for proveniente da mesma região da da própria produção do produtor.

Artigo 9º

No artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 441/88, os termos « 1987/1988 a 1989/1990 » são substituídos pelos termos « 1987/1988 a 1990/1991 ».

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão